



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício nº : 107/2022
Assunto : Encaminha Projeto de Lei
Serviço : Gabinete do Prefeito
Data : 05 de agosto de 2022

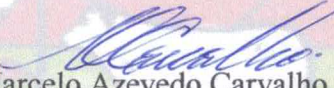
PROTOCOLADO
EM 05 / 08 / 22
HORA 14 / 45
Kobato

Excelentíssimo Sr. Vereador Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Serranos.

O Prefeito Municipal deste Município, subfirmado, tem o dever e a honra de remeter a esta egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei 069/2022 que Autoriza a alienação de veículo do patrimônio do Município de Serranos/MG e dá outras providências.

Na certeza de que este importante projeto será aprovado por esta Casa Legislativa, aguardo manifestação favorável e **votação em caráter de urgência**, aproveitando a oportunidade para enviar protestos de elevada estima e consideração.

Com estima e apreço.


Marcelo Azevedo Carvalho
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Dênis da Silva Alves
DD. Presidente da Câmara Municipal
Serranos/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 009/2022

Autoriza a alienação de veículo do patrimônio do Município de Serranos/MG e dá outras providências

O Povo do Município de Serranos/MG, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam desafetados do Patrimônio Público Municipal, os bens móveis, os quais integram o Anexo Único da presente Lei, em consonância com o § 5º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 podendo ser alienados para pessoas físicas ou jurídicas, pelo critério de maior lance, não podendo ser vendidos por valor inferior ao da avaliação.

Parágrafo único. Os bens móveis, de que trata o Anexo Único, serão alienados no estado de conservação e condição em que se encontrarem, pressupondo-se que tenham sido previamente examinados pelo licitante não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, bem como os possíveis defeitos e/ou vícios redibitórios.

Art. 2º. A autorização de que trata o artigo 1º decorre do fato de que os veículos são inservíveis ao serviço público.

Art. 3º. Após a alienação de que trata o art. 1º, o Chefe do Poder Executivo Municipal estará autorizado a proceder à baixa no Cadastro de Bens Móveis e na Contabilidade, dos valores contábeis correspondentes aos bens relacionados no Anexo Único.

Art. 4º. As receitas provenientes da venda dos bens serão utilizadas em observância ao art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º. As demais situações administrativas serão regulamentadas por meio de Decreto e reproduzidas no edital do leilão.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Serranos/MG, 05 de Agosto de 2022.


Marcelo Azevedo Carvalho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO ÚNICO

LISTA DOS VEÍCULOS PARA O LEILÃO 2022

Veículo	Placa	Marca/Modelo	Ano	Avaliação R\$
Doblo	PXZ 9469	FIAT/DOBLO ESSENCE 1.8 7 LUGARES	2016	30.000,00
Doblo/Ambulância	OPQ 9020	FIAT/DOBLO RONTAM AMBULANCIA 1.4	2013	30.000,00
POLO	OWU 4608	VW/POLO SEDAN 1.6	2013	22.000,00
GOL	PWH 9408	VW/GOL CITY MB 1.0	2015	27.000,00
GOL	PWH 9366	VW/GOL CITY MB 1.0	2015	32.000,00
GOL	PWH 9434	VW/GOL CITY MB 1.0	2015	31.000,00
GOL	QNU 2647	VW/GOL 1.0	2018	31.000,00
KOMBI	HLF 4690	VW/KOMBI ESCOLAR 15 LUGARES	2010	20.000,00
MICRO ÔNIBUS	HMN 1408	MACOPOLO/VOLARE A5 ESCOLAR	2005	22.000,00
MICRO ÔNIBUS	HMN 0432	MACOPOLO/VOLARE A8 ESCOLAR	2003	24.000,00
CAMINHÃO BASCULANTE	GMM 4512	FORD/F600	1980	9.000,00
PATROL		HUBER WARCO DO BRASIL MODELO 140 M	1977	9.000,00
PA CARREGADEIRA		CASE W 7E Nº. SERIE 6926320	1968	9.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Serranos, 05 de agosto de 2022.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Sra. Vereadora,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Público Municipal a desafetar bens móveis para fins de alienação, em consonância com o inciso III do art. 125 da Lei Orgânica do Município, com o § 5º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com o Decreto nº 3.523, de 06 de fevereiro de 2020".

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Percebe-se que a proposta em comento tem como objeto a desafetação de bens móveis para fins de alienação, sendo que o seu Anexo Único traz de forma pormenorizada as características do bem, quais sejam: o veículo, o modelo, a situação atual, bem como eventuais informações complementares.

E, nesse sentido, ensina o autor Hely Lopes Meirelles[1] que o bem de uso especial é todo aquele que, por um título individual, a Administração atribui a determinada pessoa para fruir de um bem público com exclusividade, nas condições convencionadas. É também uso especial aquele a que a Administração impõe restrições ou para o qual exige pagamento; bem como o que ela própria faz de seus bens para a execução dos serviços públicos, como é o caso dos edifícios, veículos e equipamentos utilizados por suas repartições.

Nesse contexto, José dos Santos Carvalho Filho[2] preleciona que o tema da afetação e da desafetação diz respeito aos fins para os quais está sendo utilizado o bem público. Se um bem está sendo utilizado para determinado fim público, seja diretamente do Estado, seja pelo uso dos indivíduos em geral, diz-se que está afetado a determinado fim público. Ao contrário, o bem se diz desafetado quando não está sendo usado para qualquer fim público.

Desse modo,[3] em consonância com a melhor doutrina, entende-se que a desafetação de um bem de uso especial, trespassando-o para a classe dos dominicais, depende de lei ou de ato do próprio Executivo. Destarte,[4] além dos bens originariamente integrantes do patrimônio disponível da Administração, por não terem uma destinação pública determinada, nem um fim administrativo específico, outros poderão ser transferidos para esta categoria, ficando desafetados de sua primitiva finalidade pública, para subsequente alienação.

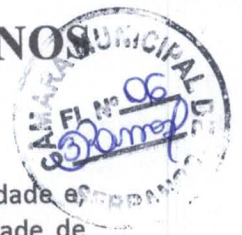
II – DO REGIME JURÍDICO

Já em relação ao regime jurídico aplicável, a autora Maria Sylvia Zannela di Pietro[5] ensina que em razão de sua destinação ou afetação a fins públicos, os bens de uso especial estão fora do comércio jurídico de direito privado; vale dizer, nas palavras da nobre doutrinadora, que "enquanto mantiverem essa afetação, não podem ser objeto de qualquer relação jurídica regida pelo direito privado, como compra e venda, doação, permuta, hipoteca, dentre outras hipóteses".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



São, portanto, características dos bens integrantes do domínio público: a inalienabilidade e, como decorrência desta, a imprescritibilidade, a impenhorabilidade e a impossibilidade de oneração.

A inalienabilidade, no entanto, não é absoluta, sendo que os bens que sejam inalienáveis em decorrência de destinação legal e sejam suscetíveis de valoração patrimonial podem perder o caráter de inalienabilidade, desde que percam a destinação pública, o que ocorre pela desafetação, definida, por José Cretella Júnior[6] como o “fato ou a manifestação de vontade do poder público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do administrado”.

Sendo assim, os bens de uso especial ao serem objeto de desafetação, passam à categoria dos bens dominicais, conforme exposto, o que também poderá ensejar a sua alienação.

Observa-se que o vigente Código Civil disciplinou a matéria em seu art. 100, que dispõe que “Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar”. Já o art. 101 do referido diploma legal, a seu turno, consigna: “Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei”.

Emana de tais preceitos que a regra para os bens públicos é a alienabilidade na forma em que a lei dispuser a respeito, atribuindo-se a inalienabilidade somente nos casos do art. 100, e assim mesmo enquanto perdurar a situação específica que envolve os bens.

III – DO LEILÃO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Note-se que a Lei Orgânica do Município dispõe que:

“Art. 106. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados nos seus serviços.” (grifos acrescidos)

“Art. 109. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

.....

II – quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

.....” (grifos acrescidos)

Especificamente em relação à venda de bens móveis, Hely Lopes Meirelles[7]preceitua que o leilão administrativo, é a modalidade mais simples e recomendável. Portanto, percebe-se que a modalidade escolhida está de acordo com o que determina o § 5º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, in verbis:

“Art. 22.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

.....” (grifos acrescidos)

Soma-se a isso o fato que o art. 3º do Decreto nº 3.523, de 06 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre a alienação, a cessão a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional”, determina em âmbito municipal as condições para que um bem seja considerado inservível.

Veja-se:

“Art. 3º Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:

I – ocioso: bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II – recuperável: bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III – antieconômico: bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; ou

IV – irrecuperável: bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.” (grifos acrescidos)

Com base nas classificações[8] dos bens considerados genericamente como inservíveis à Administração Pública (ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis), assim como nas definições delas acima transcritas, percebe-se que tais bens não são necessariamente aqueles que possuem danos irreparáveis ou que sejam sucata, bastando que deixem, por alguma razão, de serem úteis à Administração Pública.

Portanto, bens considerados inservíveis são aqueles que em algum momento perdem a finalidade para a qual foram adquiridos e não mais atendem ao interesse público, devendo ser retirados do patrimônio público.

Nesse contexto, o art. 10 do citado Decreto nº 3.523, de 2020, determina o seguinte:

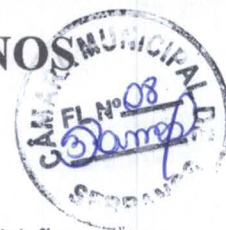
“Art. 10. As classificações e avaliações de bens serão efetuadas por comissão especial, instituída pela autoridade competente e composta por no mínimo 03 (três) servidores do órgão ou da entidade.” (grifos acrescidos)

Seguindo essa esteira, a Comissão de Avaliação de Veículos foi nomeada por meio do Decreto nº 5882, de 29/07/2022, bem como graças à cooperação dos chefes da manutenção, transporte e patrimônio, em virtude da mencionada Comissão carecer de conhecimentos técnicos suficientes[9].



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



No que tange ao valor arrecadado pelas vendas dos bens, este deve ser investido na aquisição de outros bens, sendo vedada a aplicação de sua receita para financiamento de despesas correntes, como pagamento de pessoal e material de consumo, conforme art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000:

“Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.”

Nessa senda, conforme extraído da simples leitura dos dispositivos em análise, é possível a alienação de bens móveis inservíveis pela modalidade leilão, desde que precedidas por avaliação prévia, justificativa que evidencie o interesse público em questão e seja precedida de regular procedimento licitatório, não havendo outras normas a nível municipal que exijam maiores rigores para a execução da licitação em comento.

IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Logo, uma das formas de a Administração Pública atender o interesse público de modo eficiente é não utilizar bens desgastados e obsoletos, cujo desempenho seja aquém daquele que é esperado para atender a população, desfazendo-se deles no momento certo e em cumprimento às normas aplicáveis.

Seguindo essa esteira, percebe-se que a Administração Municipal para manter absoluta transparência do procedimento em transcurso, bem como levando em consideração a quantidade de bens móveis os quais se pretende desafetar, foi além dos requisitos exigidos pela legislação vigente, tendo em vista que o procedimento em comento pode ser feito por meio de ato do próprio Executivo, como, por exemplo, decreto, conforme posição majoritária da doutrina.

Portanto, os bens públicos podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições prévias para sua transferência ao domínio privado ou a outra entidade pública.

Dessa forma, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que ele receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, sob o regime de urgência, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,

Marcelo Azevedo Carvalho
Prefeito Municipal
Serranos - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 2016.

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31ª edição.

[3] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 2014.

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 2016.

[5] ZANNELA DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 2018.

[6] *Apud*, ZANNELA DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 2018.

[7] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 2016.

[8] Link disponível para consulta em:
<https://tcnos.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/1502708>

[9] Página 103 do Processo Administrativo nº 131/2020.

